



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13982.000421/00-12
Recurso nº : 133.673
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.613

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento devido.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13982.000421/00-12

Acórdão nº : 105-14.613

Recurso nº : 133.673

Recorrente : S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ

RELATÓRIO

S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ, empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC pedido de restituição de saldo de Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF incidente sobre dividendos apurados em 1994 e recebidos em 1995, que não puderam ser compensados com o imposto retido quando da sua própria distribuição de dividendos.

A DRF em Joaçaba/SC indeferiu o pleito (fls. 131/136) sob o argumento que:

a) o valor do imposto retido na fonte sobre dividendos recebidos só poderia ser objeto de compensação com o imposto retido na distribuição de dividendos efetuada pela própria contribuinte, não sendo possível a restituição em dinheiro; e

b) é intempestivo o pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN, do Parecer PGFN/CAT/nº 550/99 e do Ato Declaratório SRF nº 96/99, já que o prazo para restituição do indébito tributário é de cinco anos contados a partir do pagamento indevido.

Irresignada com tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 141/151) alegando, em síntese, que:

a) o IRRF incidente sobre dividendos recebidos só poderia ser objeto de compensação com o IRRF incidente sobre rendimentos distribuídos, só que, no entanto, por força do art. 10, da Lei nº 9.249/95, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas passaram a não ser mais objeto da incidência do IRRF. Tal fato inviabilizou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13982.000421/00-12

Acórdão nº : 105-14.613

compensação do saldo do IRRF incidente sobre dividendos recebidos em 1995. Desta forma, como não havia possibilidade de compensação, a vedação à compensação representaria a impossibilidade de aproveitamento daquele saldo tido como recolhimento indevido. O que não pode prosperar;

b) a extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a homologação do lançamento, que se dá, de forma tácita, com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no §4º do art. 150, do CTN. Assim, apenas depois desta homologação é que se teria o termo inicial do prazo decadencial indicado no inciso I, do art. 168, do CTN, que *"começou a fluir apenas no ano de 2000"*; e

c) a mera retenção na fonte não representa extinção do crédito tributário, posto que tal se daria apenas com a apresentação da declaração de ajuste anual pela fonte pagadora, no ano seguinte à retenção, no anos de 1996. Assim, *"entre 1996 e a data do pedido da recorrente (27/09/2000) não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos, pelo que não se pode falar em decadência do direito à restituição"*.

Em 11 de outubro de 2002, a 4ª Turma de Florianópolis – SC indeferiu o pedido de restituição (fls. 156 a 161), conforme Ementa abaixo transcrita:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento devido".

Irresignada com a decisão proferida pela instância *"a quo"*, a interessada interpôs Recurso Voluntário suscitando, em síntese, além da matéria apresentada na impugnação, julgamentos proferidos por este E. Conselho e pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



Processo nº : 13982.000421/00-12
Acórdão nº : 105-14.613

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo razão pela qual o conheço.

Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela instância "a quo", já que em total consonância com o ordenamento jurídico e jurisprudência em vigor.

Dispõe o parágrafo 1º, do art. 150, do CTN que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

A condição resolutória em nada modifica a extinção do crédito tributário pelo pagamento, já que, nos termos do inciso II, do art. 117, do CTN, reputam-se perfeitos e acabados os atos jurídicos desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio (pagamento). Se estivesse condicionada a homologação do lançamento, teríamos a suspensiva e não, como no presente caso, a resolutória condição.

Assim, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se da extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, nos termos dos arts. 168, I, e 165, I e II do CTN.

Nesse sentido, citamos julgamentos proferidos por este E. Conselho:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO/DÉBITOS DE TERCEIROS – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13982.000421/00-12
Acórdão nº : 105-14.613

tributário)." (Acórdão nº 108-07110, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) – AD/SRF 096, de 26/02/1999". (Acórdão nº 108-07749, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir na indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (Acórdão nº 108-05791, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao RECURSO voluntário, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF